

A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SOB O ENFOQUE DO STF

Débora Belloni FERRARI¹
Ana Carolina Greco PAES²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a demonstração da importância do Princípio da Capacidade Contributiva no cenário Tributário Nacional. Isto visando uma ampla justiça constitucional tributária, onde as pessoas devem ser tributadas conforme sua real capacidade econômica. Passaremos também pelos Princípios da Seletividade e Proporcionalidade, bem como a análise de casos concretos onde foi aplicada a proporcionalidade a fim de se superar o litígio. Ademais, restou comprovada a intenção de confirmar que através da justiça fiscal, usando como base o Princípio da Capacidade Contributiva, técnicas da progressividade e essencialidade, e ainda pelo operador do direito pautado nos direitos constitucionais, se torna possível o efetivo desenvolvimento social.

Palavras-chave: Capacidade Contributiva. Princípio. Justiça Social.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, como defensora dos direitos humanos, impõe ao poder público políticas de garantia da não violação de referidos direitos. Isto é devido à humanização do direito tributário, que garante os direitos fundamentais do contribuinte. As normas constitucionais e seus valores segundo as diretrizes tributárias reforçam a ideia de proteção da dignidade da pessoa humana.

A seara tributária garante a proteção dos direitos humanos no tocante da aplicação da lei, pelos poderes executivo e legislativo, sobretudo principalmente pelo poder judiciário, possibilitando uma ampla justiça constitucional tributária.

O juiz democrático que legitima os princípios constitucionais consegue dar efetividade a Constituição, vez que atua visando um ideal de justiça, defendendo os direitos do contribuinte.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail deborabelloni@unitoledo.br

² Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail paes.anac@gmail.com

2 CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SOB A ÓTICA DO STF

Para dar efetividade a justiça tributária, insurge-se o Princípio da Capacidade Contributiva, previsto no artigo 145 § 1º, primeira parte, que determina que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Portanto, as garantias aos contribuintes são lastreadas pelos princípios constitucionais tributários, devendo o poder judiciário criar leis compatíveis com essas premissas e afastar os abusos contra os direitos fundamentais dos contribuintes.

O Princípio da Capacidade Contributiva está previsto no artigo 145, §1º da Constituição Federal e representa a efetividade do ideal de justiça para o direito tributário. Em razão disso se defende que a capacidade contributiva é um direito fundamental importante em se tratando de tributação, tendo em vista que busca equilibrar o dever de pagar tributos e os direitos fundamentais assegurados pelo regime jurídico brasileiro, preconizados principalmente no artigo 5º da Carta Magna.

Nesse passo, é o Princípio da Progressividade a fiel forma de se utilizar o Princípio da Capacidade, pois conforme Roque Antônio Carrazza (2010, p. 95), “Em nosso sistema jurídico, todos os impostos, em princípio, devem ser progressivos. Por quê? Porque é graças à progressividade que eles conseguem atender ao princípio da capacidade contributiva”.

Dessa forma, o contribuinte será onerado conforme sua capacidade econômica que é graduada em alíquotas, segundo sua percepção de riqueza, sendo mais alta a alíquota conforme seu potencial econômico.

Já o Princípio da Proporcionalidade ocorre quando a base de cálculo é variável e a alíquota, por sua vez, é invariável. Desse modo, o desembolso de cada contribuinte será proporcional ao montante econômico tributado. Também há a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, onde os impostos reais serão progressivos diante de expressa previsão constitucional.

Não seria a melhor técnica utilizável quando da utilização do Princípio da Capacidade Contributiva, devendo somente ser utilizado quando não for possível utilizar o Princípio da Progressividade.

Outro princípio importante é o da Seletividade, que é uma espécie de extrafiscalidade, visando proibir a regressividade através da expressão “sempre que possível” contida no artigo 145, §1º da Constituição Federal. Esse princípio induz a utilidade social do bem e informa o ICMS, além de ter incidência de alíquotas mais onerosas para bens menos essenciais. Aqui na essencialidade se revela a imprescindibilidade do bem tributado.

Nesse diapasão, o Princípio da Capacidade Contributiva se mostra de relevante importância, principalmente sob o enfoque do STF, que tem dado uma interpretação mais literal, se manifestando acerca de certos pontos, tais como: a possibilidade de aplicação do princípio para taxas e contribuições; a aplicação do princípio por meio da vedação do confisco, seu limite superior; a necessidade de se tributar a capacidade contributiva efetiva; e finalmente o manejo da técnica da progressividade a favor da capacidade contributiva.

Pormenorizadamente, a primeira discussão travada pelo STF foi quanto a aplicação do Princípio da Capacidade Contributiva às taxas e às contribuições, havendo uma intensa discussão quanto as taxas, por ser um tributo vinculado a uma atividade estatal, que norteia sua alíquota e base de cálculo, não analisando a capacidade contributiva do sujeito passivo. Dessa forma, o STF se posicionou no sentido de defensor da capacidade contributiva aplicada às taxas, e para tanto, analisaram os casos de taxa incidente sobre CVM e Taxa de Coleta de Lixo.

A taxa não era calculada conforme o imposto, uma vez que o patrimônio líquido não era a sua base de cálculo, servindo apenas para indicar qual seria o valor fixado a título de taxa. Entendeu-se que a fixação da taxa de acordo com o patrimônio respeitava o princípio da capacidade contributiva. Portanto, saindo da literalidade do artigo 145, §1º da CF, a capacidade contributiva pode ser aplicada também às taxas.

Por sua vez, a análise feita sobre a aplicação do princípio por meio da vedação ao confisco, seu limite superior, e chegou-se à conclusão de que não há no nosso direito pátrio um parâmetro acerca do que seja confisco. Já houve um julgado no STF que considerou confiscatória a exigência de contribuição previdenciária dos servidores públicos federais com alíquota de 25%, vez que se levou em conta a tributação suportada por esses servidores no âmbito dos tributos federais.

Nesse julgado o STF não analisou o confisco sob um aspecto amplo, muito menos por uma visão mais restrita. Optou-se por uma visão intermediária, analisando o confisco dentro da oneração do sujeito passivo pela tributação instituída pela União.

Quanto à necessidade de se tributar a capacidade contributiva efetiva, é necessário observar que ao se instituir um imposto, além de se preocupar com o fato gerador, analisar um dos índices de capacidade contributiva, como renda, patrimônio, consumo, é fundamental que a tributação se verifique quando tais índices de concretizem.

Com efeito, não se tributa a renda pelo imposto de renda pelo simples fato de haver previsão legal de renda, nos termos do artigo 43 do CTN. Deve o contribuinte dela dispor, sob pena de estar gerando uma ficção de renda, violando, dessa forma, o princípio da capacidade contributiva.

O STF ainda não se posicionou nesse sentido, mas o que se espera é que se posicione no sentido de garantir a máxima efetividade ao princípio da capacidade contributiva, impedindo a tributação com base em mera ficção jurídica, desconsiderando a efetiva disponibilização dos lucros.

Por fim, o manejo da técnica da progressividade a favor da capacidade contributiva, antes era repugnado pelo STF, vez que sempre analisava essa ótica sob as alíquotas progressivas do IPTU.

Contudo, em 2009, o STF deu um parecer trazendo uma alteração na sua jurisprudência acerca da aplicação da progressividade como forma de observância ao princípio da capacidade contributiva, através do julgado sobre o COSIP (contribuição para iluminação pública)

Apesar de uma jurisprudência consolidada no sentido da progressividade somente ser aplicada aos tributos expressamente previstos na Constituição Federal, esse julgado entendeu ser possível adotar a progressividade com o fim de atender aos postulados da capacidade contributiva.

3 CONCLUSÃO

Esse julgado se torna importante na intenção de dar maior efetividade a esse princípio tão importante no Direito Tributário Nacional, na tentativa de tornar mais justa a atuação do Judiciário, vez que o Legislativo muitas vezes é inerte.

Ainda, se faz necessário para que se alcance uma efetiva tutela dos direitos tributários a prática desses princípios, que muitas das vezes são suprimidos pelo manejo das ações tributárias no cenário econômico nacional.

Por fim, por meio da justiça fiscal se torna possível através do Princípio da Capacidade Contributiva, a partir das técnicas da progressividade e essencialidade, bem como pelo operador do direito pautado nos valores constitucionais, o efetivo desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26 ed. Malheiros Editores, 2010.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Curso de Direito Tributário**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.